

**ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº- 003/97 de 27 de fevereiro de 1997

**Cria o Conselho Municipal de Alimentação
Escolar e dá outras Providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAIS, ESTADO DO PIAUI:

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:**

**CAPITULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com finalidade de assessorar o Governo Municipal na Execução do Programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;**
- II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";**
- III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;**
- IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:**
 - a) - as metas a serem alcançadas;**
 - b) - a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;**
 - c) - o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;**
- V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e**



federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da Merenda Escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando a criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estratégicos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de seis (06) membros titulares e seis (06) membros suplentes assim distribuídos:

I - três (03) representantes de órgãos governamentais sendo :

um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

um (01) representante do Núcleo de Controle de Qualidade - N.C.Q.;

um (01) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - três (03) representantes de entidades não governamentais e ou classe sendo :

um (01) representante da classe comercial e industrial do Município;

um (01) representante da Igreja;

um (01) representante das associações de moradores do Município.

Parágrafo Primeiro - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - As entidades indicarão ainda um representante suplente, para substituição eventual ou definitiva do titular.

Parágrafo Terceiro - A substituição do titular Presidente do Conselho recairá na pessoa do Vice-Presidente.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura coordenará a composição da primeira nominata de conselheiros e do Núcleo de Controle de Qualidade, objetivando a nomeação e posse até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º- O Conselho é nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive a alteração de nomes, e por este será também empossado, e o Núcleo de Controle de Qualidade, por Portaria da mesma autoridade.

Art. 5º- O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida a recondução sem limite de vezes e desde que se manifeste favoravelmente as entidades responsáveis pela indicação.

Parágrafo Único - O mandato do primeiro Conselho inicia com a Municipalização da Merenda Escolar.

Art. 6º- O conselho terá Diretoria eleita por seus integrantes, com composição de cargos e atribuições que estabelecer o Regimento Interno, tendo à testa um Presidente.

Art. 7º- São atribuições do Presidente do Conselho, entre outros que o Regimento Interno estabelecer:

- I - coordenar todas as atividades inerente às competência do Conselho.
- II - presidir as reuniões;
- III - representar o Conselho no âmbito da administração na comunidade;
- IV - convocar extraordinariamente o Conselho e exercer, na discussão de resoluções, o voto de minerva;
- V - decidir, com o Conselho, todas as medidas que devam ser sugeridas ao Poder Executivo, objetivando a consecução dos fins do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo Único - As questões específicas relacionadas ao Controle da Qualidade da Alimentação Escolar serão resolvidas primeiramente ao nível do respectivo Núcleo.

Art. 8º- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 9º- A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de cinco (05) dias para as sessões ordinárias e de vinte e quatro (24) horas para as extraordinárias.

Art. 10º- As deliberações do Conselho serão tomadas através de Resoluções, aprovadas por maioria simples de voto, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de qualidade, tudo formalizado em Ata e registrado em livro próprio.

Parágrafo Único - O quorum mínimo para votação de Resoluções é de maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 11º- O Conselho terá como sede, provisoriamente as dependências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 12º- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, sendo suas atividades como Conselheiro, consideradas prestação de serviços públicos relevantes.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º- O programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 14º- O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, após a publicação desta Lei e da Municipalização da Merenda Escolar, documento que será baixado por Decreto do Poder Executivo.

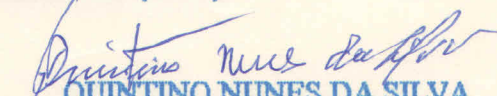
Art. 15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirais, Estado do Piauí, em 27 de fevereiro de 1997.


PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada, numerada e registrada aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).


QUINTINO NUNES DA SILVA
Sec. Chefe de Gabinete

